



AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 07 de 2016
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Dinaldinho Wanderley

Vilma T

PROJETO DE LEI Nº 658 DE 2016

"Torna obrigatória à numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado de Paraíba e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam as empresas operadoras de cinemas, no âmbito do Estado de Paraíba, obrigadas a numerar suas cadeiras das salas de projeção, deixando, à escolha do consumidor, no momento da compra do ingresso, o assento que irá ocupar.

§ 1º - O número do assento adquirido deverá, obrigatoriamente, estar registrado no cupom de ingresso.

§ 2º - Não poderá haver distinção dos preços dos assentos, em razão da sua localização.

Art. 2º - As empresas operadoras de cinema terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de

Praça João Pessoa s/n - Gabinete Dep. Dinaldinho Wanderley - CEP 58.013-900
Tel. 083 3214-4513 - João Pessoa / PB



assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado da Paraíba uma vez que estipula normas de proteção e defesa do consumidor.

Vilms

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa aos incisos V e VIII, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre *"produção e consumo"* e *"responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico"*

O cinema nasceu como uma diversão popular. Desde os primeiros locais de exibição, até às grandes salas que dominaram a arquitetura urbana por várias décadas no século passado, o espaço do cinema consolidou-se como atividade de preços acessíveis e próxima do espectador.

O Brasil já teve um parque exibidor vigoroso e descentralizado, com 80% dos cinemas em cidades do interior. Contudo, o país mudou. As pessoas passaram a viver nas grandes cidades. A urbanização acelerada, as mudanças tecnológicas, entre outros fatores, alterou a geografia do cinema.

Com a expansão dos "shoppings centers", a atividade de exibição se reorganizou e o número de cinemas voltou a crescer. Entretanto, hoje, infelizmente, o cinema se consolida como atividade de preços exorbitantes e desrespeito ao consumidor.

É comum visualizarmos intermináveis filas frente às salas de cinema, principalmente direcionadas não à compra dos ingressos, mas sim aos acessos às salas.

Os consumidores não possuem qualquer informação sobre o assento em que poderão se acomodar. Isso leva, não raras vezes, a acomodação de casais, amigos ou crianças em assentos distantes dos seus companheiros. O cinema é um entretenimento em grupo, onde o consumidor tem o direito, em havendo lugares disponíveis, a escolher o assento que deseja ocupar, não sendo surpreendido posteriormente à compra do ingresso.

Com a numeração das cadeiras, o consumidor não terá transtornos com filas, em virtude de poder entrar para assistir o filme no momento em que desejar e se sentar em assento previamente demarcado.



Além disso, possibilita ao usuário sair do assento, para fazer uma compra ou ir ao banheiro, e ter garantido o seu direito de voltar a ocupar o mesmo lugar.

Assim, é necessário que esta Casa Legislativa analise atentamente esta questão, uma vez que, com sua aprovação, estaremos vendo respeitados os direitos do consumidor nas salas de cinema.

Ante ao exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, conclamo-os à aprovação.

Sala das Sessões, em 8/01/2016.

DINALDINHO WANDERLEY

Deputado Estadual

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Deputado **ADRIANO GALDINO**

NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 As fls. 658/10
 Em 10/2/2016
Vilma Santos
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17/02/2016
Pl. Magalhães
 Dir. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
 Em, ____/____/2016.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 29/11/2016
hami
 Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
 Em ____/____/2016.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____/____/2016

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Paulo Mendes
 Em 29/03/2016
Juliano P. de N.S.
 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ____/____/2016
 Parecer _____
 Em ____/____/

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
 Em ____/____/2016.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (____) Pagina (s) e (____) Documento (s) em anexo.
 Em ____/____/2016.

 Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 658/2016

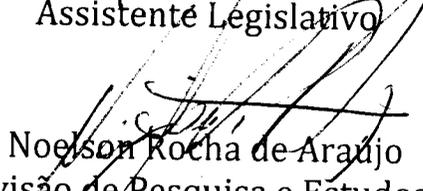
Autoria: Dep. Dinaldinho Wanderley

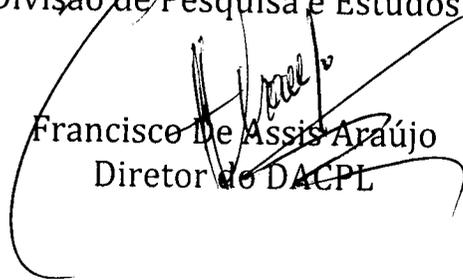
Ementa: Torna obrigatória à numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado de Paraíba e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 16 de Fevereiro de 2016.


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 658/2016.**

Autoria: **Dep. Dinaldinho Wanderley**

Ementa: **Torna obrigatória à numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.131, página 07, na data de **07 de Março de 2016.**

João Pessoa, 07 de Março de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



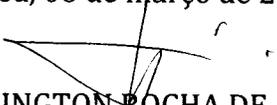
D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, em sendo o caso, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 08 de março de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 658/2016



Torna obrigatória à numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.**

AUTOR: Dep. DINALDINHO WANDERLEY

RELATOR: Dep. BRANCO MENDES

PARECER Nº 790/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 658/2016**, de autoria do **Deputado Dinaldinho Wanderley**, o qual *“torna obrigatória à numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 17 de fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa obriga as empresas operadoras de cinema, no âmbito estadual, a numerar as cadeiras das salas de projeção, deixando, à escolha do consumidor, no momento da compra do ingresso, o assento que irá ocupar. O número do assento adquirido deverá, obrigatoriamente, estar registrado no cupom do ingresso. Também estabelece, que não poderá haver distinção dos preços dos assentos, em razão da sua localização.

Além disso, preceitua que as empresas de cinema terão o prazo de 90 dias, a contar da publicação da Lei, para se adequarem às suas disposições.

O autor justificou o projeto, uma vez que afirma que a medida legislativa em apreço dispõe sobre assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de proteção e defesa do consumidor, em consonância com o artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal.

Alega ainda, que é comum a visualização de intermináveis filas nas salas de cinema, principalmente direcionadas não à compra dos ingressos, mas sim aos acessos às salas. Com a numeração das cadeiras, o consumidor não terá transtornos com filas, em virtude de poder entrar para assistir ao filme no momento em que desejar e se sentar em assento previamente demarcado. Além disso, possibilita ao usuário sair de seu assento, para fazer uma compra ou ir ao banheiro, e ter garantido o seu direito de voltar a ocupar o mesmo lugar.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, *in verbis*:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:*

(...)

V – produção e consumo

*VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor,
a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e
paisagístico;*

(...)

*§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União
limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não
exclui a competência suplementar dos Estados.”*

Desta forma e conforme o art. 24 da Constituição Federal, cabe ao Estado exercer a competência legislativa suplementar sobre matéria atinente as relações de consumo, com o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais. O dispositivo, é repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual em seu art. 7º, § 2º, incisos V e VIII. Inclusive, cumpre destacar decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, que esclarece a competência estadual para tratar sobre o tema em análise:

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.” (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes,
julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.



Portanto, com relação à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e a Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”*.

CONCLUSÃO

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 658/2016, em sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2016.


DEP. BRANCO MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

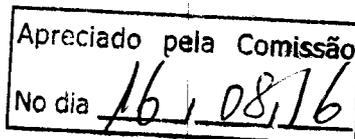
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 658/2016, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2016.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente



DEP. JANDUHY CARNEIRO

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. BRANCO MENDES

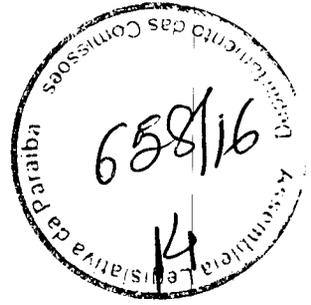
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS

Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO

Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

658/2016 - DO DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY - Torna obrigatória à numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado JULYANESE
Em 01/09/2016
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias
PROJETO DE LEI Nº 658/2016



Torna obrigatória à numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

AUTOR: Dep. DINALDINHO WANDERLEY

RELATOR: Dep. JUTAY MENESES

PARECER Nº 68 /2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 658/2016**, de autoria do **Deputado Dinaldinho Wanderley**, o qual *“torna obrigatória à numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 17 de fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa obriga as empresas operadoras de cinema, no âmbito estadual, a numerar as cadeiras das salas de projeção, deixando, à escolha do consumidor, no momento da compra do ingresso, o assento que irá ocupar. O número do assento adquirido deverá, obrigatoriamente, estar registrado no cupom do ingresso. Também estabelece, que não poderá haver distinção dos preços dos assentos, em razão da sua localização.

Além disso, preceitua que as empresas de cinema terão o prazo de 90 dias, a contar da publicação da Lei, para se adequarem às suas disposições.

O autor justificou o projeto, uma vez que afirma que a medida legislativa em apreço dispõe sobre assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de proteção e defesa do consumidor, em consonância com o artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal.

Alega ainda, que é comum a visualização de intermináveis filas nas salas de cinema, principalmente direcionadas não à compra dos ingressos, mas sim aos acessos às salas. Com a numeração das cadeiras, o consumidor não terá transtornos com filas, em virtude de poder entrar para assistir ao filme no momento em que desejar e se sentar em assento previamente demarcado. Além disso, possibilita ao usuário sair de seu assento, para fazer uma compra ou ir ao banheiro, e ter garantido o seu direito de voltar a ocupar o mesmo lugar.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto no seu texto original.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII, alínea



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Direitos Humanos e Minorias



“e”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria trata de relações de consumo e direito do consumidor.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto é de extrema relevância social, uma vez que busca a proteção do consumidor na prestação de serviços pelas empresas operadoras de cinema, promovendo sua defesa, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, bem como do sistema previsto na Lei nº 8.098/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O objetivo do Projeto de Lei nº 658/2016 é a determinação para que as empresas que especifica numerem as cadeiras das salas de projeção, deixando, à escolha do consumidor, no momento da compra do ingresso, o assento que irá ocupar. O número do assento adquirido deverá, obrigatoriamente, estar registrado no cupom do ingresso.

A título de esclarecimento, sobre a defesa do consumidor no Brasil, o Ministério da Justiça apresenta em seu portal (www.mj.gov.br) o seguinte breve histórico:

“Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, consagrou-se a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica (arts. 5º, XXXII, e 170, V), cabendo ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei”.

Assim, em 11 de setembro de 1990, por meio da Lei 8.078/90, surgiu o Código de Defesa do Consumidor, que assegura o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e estabelece a boa-fé como princípio basilar das relações de consumo.

O Código, reconhecido internacionalmente como um paradigma na proteção dos consumidores, estabelece princípios básicos como a proteção da vida e da saúde e da segurança, a educação para o consumo, o direito à informação clara, precisa e adequada, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva por meio do equilíbrio das relações de consumo.

A Lei 8.078/90 também estabeleceu que a proteção e defesa do consumidor no Brasil seriam exercidas por meio do Sistema Nacional de



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Defesa do Consumidor (SNDC), que congrega os órgãos federais, estaduais e municipais, além das entidades civis de defesa do consumidor.”

Portanto, a proposição está de acordo com o sistema jurídico nacional de proteção ao consumidor, motivo pelo qual essa relatoria é favorável ao seu regular trâmite.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou favorável ao Projeto de Lei nº 658/2016, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2016.


DEP. JUTAY MENESES
RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias é favorável ao Projeto de Lei nº 658/2016, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2016.


DEP. FREI ANASTÁCIO

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 11/10/16

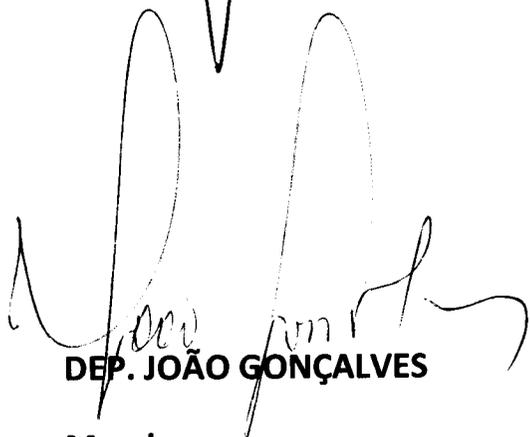


DEP. RAMERY PAULINO

Membro

DEP.

Membro



DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. JUTAY MENESES

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 658/2016 - DO DEPUTADO
DINALDINHO WANDERLEY**

Ementa: Torna obrigatória à numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO por unanimidade, na sessão da Ordem do Dia de 16 de novembro de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 658/2016
AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY

REDAÇÃO FINAL

Torna obrigatória a numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas operadoras de cinemas, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigadas a numerar suas cadeiras das salas de projeção, deixando à escolha do consumidor, no momento da compra do ingresso, o assento que irá ocupar.

§ 1º O número do assento adquirido deverá, obrigatoriamente, estar registrado no cupom de ingresso.

§ 2º Não poderá haver distinção dos preços dos assentos, em razão da sua localização.

Art. 2º As empresas operadoras de cinema terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ofício nº 443/2016

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 658/2016, do Deputado Estadual Dinaldinho Wanderley, que "Torna obrigatória a numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado da Paraíba e da outras providências".

Atenciosamente,
ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa - PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 443/2016
PROJETO DE LEI Nº 658/2016
AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY

Torna obrigatória a numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas operadoras de cinemas, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigadas a numerar suas cadeiras das salas de projeção, deixando à escolha do consumidor, no momento da compra do ingresso, o assento que irá ocupar.

§ 1º O número do assento adquirido deverá, obrigatoriamente, estar registrado no cupom de ingresso.

§ 2º Não poderá haver distinção dos preços dos assentos, em razão da sua localização.

Art. 2º As empresas operadoras de cinema terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 443/2016

PROJETO DE LEI Nº 658/2016

AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY

Ementa: Torna obrigatória a numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 25 / 11 / 2016

Nome: Rafaela

25 / 11 / 2016
19 / 12 / 2016
10.889,15 / 12 / 16
16 / 12 / 2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO
PROCESSO LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 658/2016

AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY

EMENTA: Torna obrigatória a numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 24 (vinte e quatro) páginas, transformado em Lei nº 10.819 de 15/12/2016, publicado no Diário Oficial de 16 de dezembro de 2016.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2017

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo